



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA  
**VI CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL**

Trabalho Individual Final

**A INTERVENÇÃO DA POLÍCIA DE SEGURANÇA  
PÚBLICA NA SEGURANÇA DAS TESTEMUNHAS:  
DESAFIOS E ESTRATÉGIAS**

Auditora

**Catarina de Fátima Martins Rodrigues Neves**

Lisboa, 17 de novembro de 2025|

VICTORIA DISCENTIUM



## Resumo

A segurança das testemunhas é um pilar essencial da justiça penal num Estado de Direito Democrático e da confiança nas instituições. Este estudo procurou responder à questão: como se produz a segurança das testemunhas no âmbito da atividade policial? Desenvolvido segundo uma abordagem teórico-reflexiva, alicerçado numa metodologia qualitativa, centrou-se na atuação da Polícia de Segurança Pública (PSP), em particular do Corpo de Segurança Pessoal, responsável pela execução da proteção policial de testemunhas.

A investigação demonstrou que, embora o enquadramento legal português esteja alinhado com recomendações internacionais, persistem lacunas conceptuais e procedimentais que condicionam a eficácia das medidas de segurança. A coordenação entre a PSP, a Autoridade Judiciária e a Comissão de Programas Especiais de Segurança é determinante para uma avaliação célere do risco e para a adoção de medidas proporcionais.

O estudo reforça a necessidade de um núcleo central de análise técnica multidisciplinar, que garanta coerência e eficiência na resposta institucional. Em síntese, a eficácia da proteção depende do esforço concertado dos intervenientes, do respeito pelos direitos fundamentais da testemunha, assegurando uma estratégia integrada, especializada e proporcional.

**Palavras-chave:** segurança pessoal; proteção policial; testemunhas; direitos fundamentais.

## **Abstract**

Witness security is an essential element of criminal justice in a democratic state governed by the rule of law and of public trust in institutions.

This study aimed to answer the question: How is witness security ensured within police activity?

Based on a theoretical and reflective approach and using a qualitative methodology, the research focused on the role of the Public Security Police (PSP), in particular the Close Protectio Unit, which is responsible for carrying out police protection of witnesses.

The findings show that, although the Portuguese legal framework is in line with international recommendations, there are still conceptual and procedural gaps that affect the effectiveness of security measures. Coordination between the PSP, the Judicial Authority and the Special Security Programmes Commission is crucial for a quick risk assessment and for the adoption of appropriate protective measures.

The study highlights the need to create a central multidisciplinary technical unit to ensure consistency and efficiency in the institutional response. In short, the effectiveness of witness protection depends on coordinated action among the parties involved and on respect for the fundamental rights of the witness, ensuring an integrated, specialized and proportionate strategy.

**Keywords:** personal security; witness protection; witnesses; fundamental rights.

## Índice

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>ESTADO DE ARTE .....</b>	<b>3</b>
<b>Enquadramento teórico – conceptual .....</b>	<b>3</b>
Enquadramento internacional da segurança das testemunhas .....	3
Enquadramento histórico e legislativo em Portugal .....	4
Segurança interna e segurança das testemunhas .....	5
Medidas de Proteção e Articulação Institucional .....	8
Método e Objetivos Conceptuais .....	10
<b>PERSPETIVAS .....</b>	<b>11</b>
<b>Medida Pontual de Segurança: Proteção Policial .....</b>	<b>11</b>
<b>Organização e Procedimentos do CSP na segurança das testemunhas.....</b>	<b>13</b>
Estrutura Orgânica e missão .....	13
Modelo securitário da segurança das testemunhas.....	14
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>24</b>
<b>Referências.....</b>	<b>27</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a intervenção da Polícia de Segurança Pública (PSP) na segurança das testemunhas em Portugal, uma competência exclusiva desta força de segurança. A pertinência desta investigação encontra raízes marcadas por acontecimentos históricos, relevantes e decisivos que mudaram o percurso da história na administração judicial e securitária.

O estudo desta temática encontra ainda apreço na medida em que, quer no contexto nacional, ou em contexto europeu e mundial, a maioria dos Estados dispõem deste “produto de segurança” destinado a proteger a salvaguarda do Estado de Direito, já que se pretende que as testemunhas prestem depoimentos em contextos judiciais ou colaborarem com investigações, sem receio de intimidações ou retaliações.

Como refere Silva (2011), a proteção de testemunhas não se esgota na dimensão policial ou operacional, assumindo-se com um dever constitucional do Estado, decorrente da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Esta perspetiva justifica a necessidade de estratégias integradas que envolvam forças de segurança autoridades judiciais e administrativas.

Será nosso objetivo abordar as problemáticas relacionadas em torno da conceptualização do termo proteção policial, sabendo de antemão que é um conceito que se encontra generalizado no termo segurança pessoal, sendo esta uma modalidade securitária de natureza dirigida.

Abordaremos neste estudo a legislação nacional que deu origem à segurança das testemunhas. É ainda nosso objetivo abordar uma visão mais ampla ao abordar a legislação internacional, como o *Witness Security Program* dos Estados Unidos da América (EUA), pioneiro na segurança de testemunhas, as recomendações do Conselho da Europa (CE) e do European Police College (CEPOL) na dinâmica da proteção policial materializada pela PSP.

No plano nacional estudaremos o contributo das várias entidades externas e internas, a saber: das Autoridades Judiciárias (AJ), da Comissão de Programas Especiais de Segurança (CPES), da PSP, nomeadamente do Departamento de Informações Policiais (DIP) e da Unidade Especial da Polícia (UEP) através da sua subunidade operacional do Corpo de Segurança Pessoal (CSP).

A presente investigação justifica-se, então, pela necessidade de aprofundar o conhecimento sobre a atuação da PSP na proteção de testemunhas em Portugal, face à sua exclusividade e ao papel crucial na administração da justiça. Reveste ainda o interesse da

investigadora nesta área, consubstanciada na sua experiência profissional no âmbito da atividade da segurança às testemunhas, pretendendo contribuir para a densificação da doutrina policial.

Considerando a amplitude subjacente do tema, procurou-se então centrar a análise de acordo com os seguintes objetivos gerais: (a) analisar o papel da PSP na segurança de testemunhas, no contexto do sistema de segurança interna e da justiça penal; (b) contribuir para a consolidação de uma base teórica-doutrinária e estratégica, articulando os planos jurídicos, institucionais e operacionais; (c) promover uma reflexão crítica sobre os desafios e limites, designadamente no equilíbrio entre segurança e direitos fundamentais.

## **ESTADO DE ARTE**

### **Enquadramento teórico – conceptual**

#### **Enquadramento internacional da segurança das testemunhas**

O primeiro programa estruturado surgiu nos EUA em 1970, com o *Witness Security Program* (WITSEC), executado pelo *U.S. Marshals Service*. O sistema americano apresenta um sistema centralizado, em que o *Department of Justice* é a entidade governamental que define e assegura os recursos financeiros e legais. Este programa assegura a proteção, realocização e atribuição de novas identidades a testemunhas e familiares, revelando-se determinante no combate ao crime organizado e ao terrorismo (Carvalho, 2008).

O CE assumiu um papel relevante ao estabelecer princípios orientadores nesta matéria. Em 1997, através da Recomendação R (97) 13, apelou aos Estados para que adotassem políticas de proteção eficazes que prevenissem a intimidação das testemunhas.

Em França, a proteção de testemunhas assenta num modelo dual semelhante ao português: as medidas são decididas pelo juiz (proteção policial, entre outras) e a *Comimission nationale de protection et de réinsertion*<sup>1</sup> decide as medidas administrativas (medidas de segurança prolongadas, realocização, entre outras). Em Espanha, ao abrigo da lei orgânica 19/1994, todas as medidas de proteção são decididas judicialmente, apresentando um sistema centralizado.

A União Europeia não dispõe de uma diretiva vinculativa nesta matéria, mantendo-se a definição dos modelos nacionais de proteção no âmbito de competência de cada Estado-

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2004-204 du 9 mars 2004.

Membro, contudo em 2000 foi criada a Rede Europeia de Proteção de Testemunhas no âmbito da Europol promovendo a partilha de boas práticas e critérios comuns entre Estados-Membros (Eniko, 2013). Instrumentos como a Resolução 95/C 327/04 CE (1995) e a tentativa de adoção de uma Decisão-Quadro (2007), procuraram harmonizar princípios comuns, especialmente no que respeita à segurança dos protegidos, à sua realocização e ao uso de depoimentos à distância (Silva, 2011).

### **Enquadramento histórico e legislativo em Portugal**

A Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, baseada na recomendação da CE (1997), introduziu no Código de Processo Penal o artigo 139.º, n.º 2, segundo o qual “a proteção das testemunhas e de outros intervenientes no processo contra formas de ameaça, pressão ou intimidação, nomeadamente nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, é regulada em lei especial”. Nesta senda, foi criada a Lei de Proteção de testemunhas (LPT)<sup>2</sup>, tendo posteriormente sido publicado o Regulamento da LPT<sup>3</sup> (RLPT), que veio regulamentar a aplicação de medidas para a proteção de testemunhas em processo penal.

Portugal já tinha “gritado” por um regime que legitimasse a necessidade de proteção de testemunhas. Com a chegada da democracia em 1974 e a consolidação do regime nos anos seguintes, Portugal não ficou isento da vaga europeia de ações criminais e violentas de cariz terrorista que se fizeram sentir por toda a Europa. Entre 1980 e 1987, a organização terrorista Forças Populares 25 de Abril atuou em Portugal, causando a morte de 17 pessoas e 66 atentados (Costa, 2004).

No âmbito deste processo, surgiu a figura dos chamados “arrepentidos”, antigos membros da organização FP-25 que decidiram colaborar com a justiça e prestar depoimentos relevantes. Na prática, estes “arrepentidos” correspondiam a testemunhas. O seu testemunho revelou-se decisivo para a condenação de vários integrantes da organização (Ministério da Justiça, 1987).

Pela inexistência, na altura, de legislação específica, foi garantida a segurança dos “arrepentidos”, no primeiro grande processo de criminalidade organizada em Portugal, pela

---

<sup>2</sup> Lei n.º 93/99 alterada pela lei n.º 29/2008, de 4/07; lei n.º 42/2010, de 3/09; e lei n.º 2/2023, de 16/01.

<sup>3</sup> Decreto-Lei 190/2003, de 22/08, alterado pelo DL n.º 227/2009.

Divisão de Segurança de Lisboa da PSP<sup>4</sup>. As medidas eram aplicadas caso a caso, com base em procedimentos avulsos e de improviso, sem experiência consolidada em proteção policial de testemunhas, mas sim em segurança pessoal (Magalhães, 2022).

O caso Casa Pia, iniciado em 2003, constituiu um marco fundamental, porquanto expôs as fragilidades do regime em vigor e impulsionou a regulamentação da LPT através do RLPT. A relevância e sensibilidade deste processo decorriam não apenas da sua dimensão mediática, envolvendo figuras públicas de elevado relevo, mas também pelo facto das testemunhas serem vítimas menores, o que exigiu uma resposta institucional sensível, célere e rigorosa. Para além da proteção policial, estas testemunhas foram inseridas num PES, determinado pela CPES, para aplicação de outras medidas administrativas e de apoio.

Até ao momento foram efetuadas várias atualizações legislativas, das quais resultaram, em 2008, a possibilidade de ser atribuída uma residência temporária (LPT, art. 20.º, n.º 1, al. f)) e a imposição de regras de comportamento (art. 20.º, n.º 7).

### **Segurança interna e segurança das testemunhas**

O conceito de segurança é multidisciplinar e evolutivo. Como refere Elias (2011) o seu significado “varia consoante a escola interpretativa, o autor, a região do globo ou o país que estejamos a observar” (p. 31. Tradicionalmente associado à defesa entre Estados, o termo ganhou amplitude, centrando-se na segurança de pessoas, bens e instituições. Duque (2015) define segurança como *the guarantee of safety*, isto é, improbabilidade da guerra e estabilidade das sociedades civis, evidenciando a sua dimensão transversal, para lá da esfera estritamente militar.

Em Portugal, a segurança constitui direito fundamental<sup>5</sup>, cabendo ao Estado garanti-la por via das forças e serviços de segurança e no respeito pela legalidade democrática. A missão policial, “defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”, encontra assento no art. 272.º n.º 1 da CRP e na Lei de Segurança Interna<sup>6</sup>, que define a segurança interna como a atividade destinada a assegurar ordem, tranquilidade públicas, proteção de pessoas e bens e prevenção/repressão da criminalidade. Neste quadro, a PSP assume papel central na prevenção e na proteção de pessoas em risco.

---

<sup>4</sup> Portaria n.º 55/80: unidade vocacionada essencialmente para a segurança pessoal de entidades nacionais e estrangeiras.

<sup>5</sup> Art. 27.º CRP.

<sup>6</sup> Lei n.º 53/2008.

Os estudos sobre segurança deram origem a várias áreas especializadas, como segurança interna, internacional, da informação, segurança pessoal (física e psíquica), entre outras (Pereira, 2014). Neste trabalho, o foco recai sobre a segurança pessoal, em especial sobre a proteção policial de testemunhas, que assume uma importância estratégica no sistema de segurança interna e na justiça criminal.

Internacionalmente, o *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC, 2008) entende-a como o conjunto de procedimentos e medidas orientados para salvaguardar a vida, a integridade física e a segurança das testemunhas, bem como garantir que estas possam depor livremente, sem intimidação ou retaliação. No ordenamento português, a LPT e o RLPT, preveem um regime especial de segurança onde se inclui a “proteção policial” como uma “medida pontual de segurança” (art. 20.º, n.º 1, al. d)) (MPS) das testemunhas em processo penal, sendo estas definidas no artigo 2.º al. a) “como qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, perceção ou apreciação de factos que constituam objeto do processo, de cuja utilização resulte em perigo para si ou para outrem”. Esta noção ampla, congruente com a doutrina do *European Handbook on Witness Protection* (Europol, 2013), pressupõe que o conceito de testemunha, para efeitos de proteção, deve incluir todas as pessoas que, independentemente da veste processual, detenham informação relevante para a verificação probatória dos factos em investigação e que dessa colaboração exista risco (Oliveira, 2007).

Existe ainda um alargamento do âmbito de proteção aos “familiares das testemunhas, às pessoas que com elas vivam em condições análogas às dos cônjuges e outras pessoas que lhe sejam próximas” (LPT, art. 1.º, n.º 2). Ou seja, tanto o ofendido, constituído assistente ou não, como familiares ou amigos, podem ser objeto deste tipo de medidas.

A centralidade da prova pessoal acentua-se na criminalidade violenta, organizada e transnacional, onde a “cultura de supressão da prova” (Fassone citado por Silva, 2011), de hierarquias fechadas, de intimidação e, por vezes eliminação física de informadores/arrepentidos, torna decisiva a colaboração de pessoas. A LPT permite distinguir dois núcleos de risco: (1) testemunhas especialmente vulneráveis (crianças, idosos, temos como exemplo o Processo Casa Pia amplamente divulgado), em que o dano resulta da natureza dos próprios crimes observados ou experienciados; e (2) testemunhas intimidadas/ameaçadas, em que o risco provém de terceiros que procuram condicionar o depoimento (LPT, art. 26.º), temos como exemplo recente o caso Rui Pinto largamente noticiado pelos Órgãos de Comunicação Social (OCS). É sobretudo neste domínio que se

concentram, com maior enfoque, as medidas de proteção operacionalizadas pela PSP. A intimidação por parte de terceiros ocorre “devido à proximidade social ou devido à existência de vínculos de subordinação e dependência entre os membros da comunidade, pela natureza dos crimes cometidos ou pela formação de núcleos de solidariedade com o agente (a família, os grupos étnicos, os gangs.” (Carriço, 2013, p. 22).

No plano dos fundamentos, a proteção de testemunhas não se reduz à tutela instrumental da prova. À luz da dupla dimensão dos direitos fundamentais, a CRP impõe deveres positivos, traduzido num direito de proteção dos poderes públicos contra perigos e agressões, e deveres negativos, associado ao direito à liberdade, traduzindo-se no direito subjetivo do cidadão à segurança e à defesa (Fernandes & Valente, 2005). No caso das testemunhas, o dever especial ancora-se na probabilidade acrescida de vitimização em razão da colaboração com a justiça, ideia que encontra paralelo na *special relationship* da jurisprudência norte-americana (Silva, 2011). Em termos de extensão, não se exige eliminar todo o risco, mas garantir padrões mínimos constitucionalmente adequados de tutela, dentro da proporcionalidade (nem menos do que o necessário, nem mais do que o permitido).

Em termos operacionais, a proteção de testemunhas encontra expressão no princípio basilar da segurança pessoal: a salvaguarda individualizada contra ameaças à integridade ou liberdade do protegido, que está na origem da própria atividade policial especializada.

A compreensão da proteção policial em Portugal exige, uma leitura prévia do conceito de segurança pessoal, que lhe serve de matriz operativa e doutrinária. Carrilho (2007) define a segurança pessoal como o “conjunto de medidas ativas e passivas destinadas a salvaguardar a integridade física de uma pessoa na sua vida oficial e/ou particular, levadas a efeito por pessoal especialmente preparado e vocacionado, em estreita colaboração com o seu protegido” (p. 4). Magalhães (2018) complementa esta visão, qualificando-a como uma atividade policial integrada e multidisciplinar, de carácter preventivo e reativo, orientada para salvaguardar a integridade física e a reputação. Aprofunda ainda esta visão definindo-a como uma atividade elitista e egoísta, pois foca-se apenas no seu protegido.

A conceptualização dos termos segurança pessoal e proteção policial, ainda que tutelem os mesmos bens jurídicos pessoais (vida, integridade física ou psíquica e liberdade) não se confundem (Santos, 2020). A primeira cabe ao executivo estabelecer a sua execução, a segunda é do foro judicial, cabendo a estes a determinação da medida de proteção policial.

Face à inexistência de uma definição legal autónoma propomos a seguinte formulação que permite clarificar o conceito e reforçar a coerência entre operacionalidade e o enquadramento jurídico: a proteção policial pode ser entendida como um conjunto de

medidas, ativas ou passivas, de natureza temporária e individualizada, destinadas a garantir a vida, a integridade física e psíquica da testemunha, dos seus familiares ou de pessoas próximas, aplicadas por determinação da autoridade judiciária e executadas, em exclusivo, pelo CSP, com caráter preventivo e adaptativo em função da avaliação do risco associado.

A proteção policial de testemunhas constitui, assim, uma concretização prática do direito fundamental à segurança, consagrado no artigo 27.º da CRP e do dever do Estado em assegurar o exercício livre da justiça. A eficácia desta atuação dependerá, em larga medida, da articulação entre a dimensão jurídica e a operacionalização prática destas medidas, numa lógica de proteção individualizada, proporcional e ajustada à realidade de cada caso, refletindo a maturidade institucional da PSP na defesa dos direitos fundamentais e da justiça democrática.

### **Medidas de Proteção e Articulação Institucional**

Na luta contra o crime organizado (LPT, art. 16.º, al. a)) a legislação portuguesa instituiu um conjunto de medidas de proteção destinadas a proteger a vida, a integridade física e psíquica e a liberdade pessoal daqueles que colaboram com a justiça e se encontram em situação de risco.

Para aplicação destas medidas destacam-se as MPS e o Programa Especial de Segurança (PES), que constituem duas dimensões que se podem complementar entre si do regime de proteção de testemunhas em Portugal.

No artigo 20.º da LPT encontram-se previstas as MPS, entre as quais se inclui a proteção policial, cuja execução e competência são exclusivas da PSP. A aplicação destas medidas depende da decisão das AJ, exercida pelo Ministério Público durante a fase de inquérito do processo penal, ou pelo juiz em etapas subsequentes, e aplicam-se “sempre que ponderosas razões de segurança o justifiquem, estando em causa crime que deva ser julgado pelo tribunal coletivo ou pelo júri” (LPT, art.º 20, n.º 1). O caráter excepcional destas medidas traduz-se na sua natureza temporária, restringindo-se ao período em que persistam razões objetivas de perigo, o que assegura a adoção de uma intervenção proporcional e adequada à gravidade da ameaça.

Esta abordagem pontual contrasta com as medidas administrativas e de apoio previstas no âmbito do PES, na medida em que a gestão e acompanhamento do PES são responsabilidade da CPES, órgão colegial autónomo, na dependência funcional do Ministério da Justiça, conforme disposto no artigo 23.º da LPT. A CPES é incumbida de

definir e assegurar a execução dos programas especiais, podendo autorizar, sempre que necessário, medidas mais abrangentes, tais como a alteração de identidade, a concessão de nova residência no país ou fora, suporte psicológico e económico aos beneficiários. A sua intervenção pode ser suscitada pela AJ através de ofício escrito e entregue em mão.

Diferentemente do modelo de proteção adotado em alguns Estados e países, onde as forças policiais possuem uma autonomia diferente no que diz respeito às medidas de segurança, administrativas e de apoio, cabendo, por exemplo, no caso dos EUA, ao Departamento da Justiça<sup>7</sup>, a autorização e admissão de medidas, a legislação portuguesa optou por um modelo dual. Este distingue claramente a função judicial e administrativa, atribuída à AJ e à CPES, da função executiva e operacional, conferida à CPES e PSP. Embora tal separação tenha por objetivo garantir maior imparcialidade e confidencialidade, suscita dúvidas acerca da eficácia e da celeridade das decisões tomadas.

O sucesso do regime de proteção depende, em grande medida, de uma articulação institucional eficaz entre a AJ, a CPES e a PSP. Internamente, a PSP, por intermédio do CSP, a quem compete a definição do modelo securitário e a sua execução, e do DIP a quem compete uma série de medidas de entre as quais a avaliação do risco. Externamente, a cooperação estreita da PSP com a AJ e a CPES revela-se essencial para a avaliação célere dos riscos, a definição adequada das medidas de segurança e, conseqüentemente, para a diminuição efetiva da vulnerabilidade das testemunhas.

---

<sup>7</sup> US Department of Justice: Office of Enforcement Operations.

## **Método e Objetivos Conceptuais**

Neste trabalho recorreremos ao método científico como instrumento principal, pois este método é constituído por um “conjunto de regras básicas que visam obter novo conhecimento científico” (Sarmento, 2013, p. 4).

O modelo de análise deste trabalho empreenderá um estudo teórico-reflexivo, alicerçado numa metodologia qualitativa. A abordagem centra-se predominantemente no “conhecer o estado-da-arte sobre a investigação” (Sarmento, 2013, p. 13), ou seja, na recolha e análise documental e legislativa, que é complementada por uma análise institucional e operacional da prática, permitindo uma reflexão crítica visando aprimorar processos e elaborar recomendações e propostas. O objetivo final é contribuir para o desenvolvimento de uma filosofia/doutrina na segurança de testemunhas.

A pergunta de partida deve exprimir, o mais exatamente possível, o que “o investigador procura descobrir, esclarecer e compreender melhor” (Quivy & Campenhoudt, 1988, p. 32), isto é, deve servir como fio condutor da própria pesquisa.

A nossa investigação procura assim responder à seguinte questão de partida: Como se produz a segurança destas testemunhas no âmbito da atividade policial?

Considerando a questão de partida formulamos os seguintes objetivos específicos:

1. Contribuir para uma reflexão sobre a segurança das testemunhas no atual quadro da segurança interna.
2. Contribuir para a sistematização de conceitos e doutrina neste domínio de competências da PSP.
3. Refletir sobre os principais mecanismos legais e operacionais da proteção policial.
4. Analisar a articulação da PSP com entidades internas e externas.
5. Refletir sobre a colisão entre segurança e direitos fundamentais na proteção policial de testemunhas.

## PERSPETIVAS

### **Medida Pontual de Segurança: Proteção Policial**

O artigo 20.º da LPT prevê várias MPS, destacando-se a alínea d): “beneficiar de proteção policial, extensiva a familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou a outras pessoas que lhe sejam próximas.” Esta opção legislativa encontra-se alinhada com as recomendações europeias, reconhecendo que a eficácia da proteção depende também da salvaguarda do círculo relacional da testemunha, onde a ameaça pode igualmente projetar-se.

A proteção policial assume um carácter temporário e excecional, devendo manter-se apenas enquanto subsistirem razões que a justifiquem. A sua aplicação exige a existência de uma ameaça concreta, iminente e séria, decorrente do depoimento prestado ou a prestar, que coloque em risco a vida, integridade física, liberdade ou bens da testemunha (EHWP, Europol, 2013). A avaliação dessa ameaça traduz-se num conjunto de técnicas operacionais e de investigação destinadas a identificar, avaliar e gerir riscos e potenciais autores de atos violentos (UNODC, 2008).

A LPT recorre a conceitos vagos, como “razões ponderosas de proteção”, “especial vulnerabilidade” ou “grave perigo”, deixando à AJ a definição da medida adequada, sem obrigatoriedade de recolher informação complementar. O facto desta recolha ser facultativa (art. 20.º, n.º 3), conjugada com a ausência de critérios comuns para a adoção de medidas, constitui uma lacuna legislativa relevante, com impacto na operacionalização e execução das medidas. A medida de proteção policial é operacionalizada, mas no imediato sabemos de antemão que haveria lugar à implementação de outras medidas que iriam por si só diminuir o risco.

Temos como exemplo o caso de uma testemunha que lhe foi determinada a proteção policial. Operacionalizada a medida verifica-se que a testemunha é mãe, com dois filhos menores, e que reside na mesma zona dos agentes de ameaça, sendo estes conhecedores de toda a sua dinâmica profissional, familiar e social. Será a medida de proteção policial por si só manifestamente suficiente? Ou haverá lugar a outras MPS dirigidas a si e à sua família ou ser ou serem inseridos num PES?

A informação complementar numa fase inicial deveria incluir obrigatoriamente: (1) audiência prévia da testemunha para avaliação do contexto e perceção de risco, (2) a avaliação do risco, garantindo dessa forma que as medidas fossem ajustadas ao caso

concreto. A inexistência desta informação complementar pode colocar em causa a segurança das testemunhas.

A proteção de testemunhas assenta num modelo dual: a AJ determina as MPS e a CPES determina quem deve ser integrado num PES, para aplicação de outras medidas. Este modelo, embora legalmente estruturado, revela-se moroso, burocrático e pouco flexível, dificultando a resposta em contextos de ameaça real e urgente. A título de exemplo, a necessidade de inserir uma testemunha num PES para aceder a apoio psicológico<sup>8</sup>, é morosa e burocrática, medida que poderia ser decidida de forma imediata num sistema integrado, que recolhesse *ab initio* a informação complementar atinente ao contexto concreto da testemunha.

Neste sentido, propõe-se a transição para um sistema central, através da criação de um núcleo central de análise técnica que concentre todos os intervenientes responsáveis pela decisão e pela execução operacional e técnica das medidas, integrando AJ, CPES e PSP, mas mantendo a AJ a validação final de todas as medidas de proteção. Este núcleo funcionaria como um “cérebro central”, com poderes judiciais e executivos, de apoio à decisão e incluiria todos os intervenientes desde a primeira fase de avaliação, assegurando:

- Audiência prévia da testemunha;
- Colaboração expedita entre intervenientes;
- Uniformização de procedimentos e critérios;
- Celeridade da determinação célere de medidas pontuais ou de outras;
- Redução de burocracia e tempos de resposta;
- Reforço da imagem institucional e da eficácia judicial.

Quando o perigo é real e iminente, a segurança das testemunhas não se compadece com estruturas e procedimentos excessivamente burocráticos, sendo fulcral a existência de mecanismos preventivos expeditos e integrados que permitam a análise e decisão de medidas no imediato.

---

<sup>8</sup> A intervenção com testemunhas deve ser adaptada ao tipo de crime e à vulnerabilidade da pessoa. Deve ser prestado imediato apoio com foco na contenção emocional e no apoio psicoterapêutico (Aguilera & Messick citado por Matos, 2019).

## **Organização e Procedimentos do CSP na segurança das testemunhas**

### **Estrutura Orgânica e missão**

A atribuição legal da competência da proteção policial na PSP referida anteriormente, teve impacto na sua própria organização. O CSP constitui-se como uma das unidades nucleares da PSP, possuindo competências específicas no domínio da segurança pessoal. De acordo com o artigo 44.º da Lei Orgânica da PSP<sup>9</sup>, o CSP é uma força “especialmente preparada e vocacionada para a segurança pessoal de altas entidades, membros de órgãos de soberania, proteção policial de testemunhas ou outros cidadãos sujeitos a ameaça, no âmbito das atribuições da PSP”.

No que respeita à proteção policial de testemunhas, o artigo 9.º do RLPT, estabelece formalmente que cabe à AJ solicitar “ao corpo de segurança pessoal” a execução desta medida de segurança. A exclusividade da PSP nesta matéria reforça o caráter especializado deste “produto de segurança”, cuja atuação abrange todo o planeamento e execução de dispositivos que permitam diminuir e anular riscos concretos e salvaguardar a integridade física e psicológica das testemunhas e, quando aplicável, dos seus familiares ou pessoas próximas.

As alterações legislativas nesta matéria levaram a que a própria orgânica do CSP em 2010 fosse reformulada, sendo criado o Grupo Operacional de Proteção e Segurança de Testemunhas e Magistrados (GOPSTM)<sup>10</sup>.

Desta forma, o CSP, no âmbito da Norma de Execução Permanente (NEP) N.º AUOOS/DO/01/22 desenvolveu ao longo destes anos uma vertente específica da atividade direcionada para esta realidade, congregando um significativo acervo de conhecimento técnico e operacional e de trabalho próximo e de coordenação com as AJ e com a CPES.

A especificidade do CSP encontra expressão na sua formação e organização interna. Como refere Magalhães (2022), os polícias desta subunidade recebem treino diferenciado, que inclui técnicas de segurança pessoal, condução operacional, tiro de precisão, avaliação do risco e planeamento tático.

Marques (2010) sublinha que a segurança pessoal exige uma postura permanente de vigilância e prevenção, orientada para antecipar ameaças antes que estas se materializem. Esta dimensão preventiva é particularmente relevante na proteção policial de testemunhas,

---

<sup>9</sup> Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto.

<sup>10</sup> Publicado na OS n.º 70, II parte, da DN em 23 de Abril de 2012.

onde a vulnerabilidade do protegido é elevada, bem como dos polícias que garantem a sua proteção.

Todavia, importa salientar que a missão do CSP não está isenta de constrangimentos. As limitações em termos de recursos humanos e materiais, associadas à crescente complexidade das ameaças contemporâneas, exigem um esforço constante de racionalização (Magalhães, 2022).

No contexto da proteção de testemunhas, o CSP distingue-se, portanto, como a única unidade com competência legal e técnica para executar esta medida de segurança. O seu papel assume particular relevância não apenas pela natureza sensível das missões que desempenha, mas também pela confiança que deve transmitir à testemunha protegida.

Compreender a missão e a especialização do CSP permite, assim, enquadrar a análise do modelo securitário da proteção policial de testemunhas em Portugal, tema que será desenvolvido na secção seguinte.

### **Modelo securitário da segurança das testemunhas**

Hodiernamente a PSP está mais bem preparada do que nunca no domínio da segurança de testemunhas, mas importa questionar se estaremos igualmente prontos para os desafios de amanhã. A medida pontual de segurança determinada pelas AJ só é executada se for aceite pela testemunha, uma vez que a lei não prevê qualquer imposição, salvaguardando assim os direitos fundamentais, nomeadamente o direito à liberdade. A autodeterminação permite à testemunha escolher livremente, ausente de interferências na “incessante procura de realização de suas necessidades” (Valente, 2005, p.124). Uma vez aceite, fica vinculada às regras de comportamento definidas pelo CSP, cuja inobservância dolosa pode implicar a suspensão das medidas (LPT, art. 20.º, n.º 7). Estas regras visam garantir a segurança de todos os intervenientes e reduzir riscos, cabendo à PSP comunicar à AJ eventuais incumprimentos.

Consideramos que a materialização da segurança assenta nestas cinco dimensões:

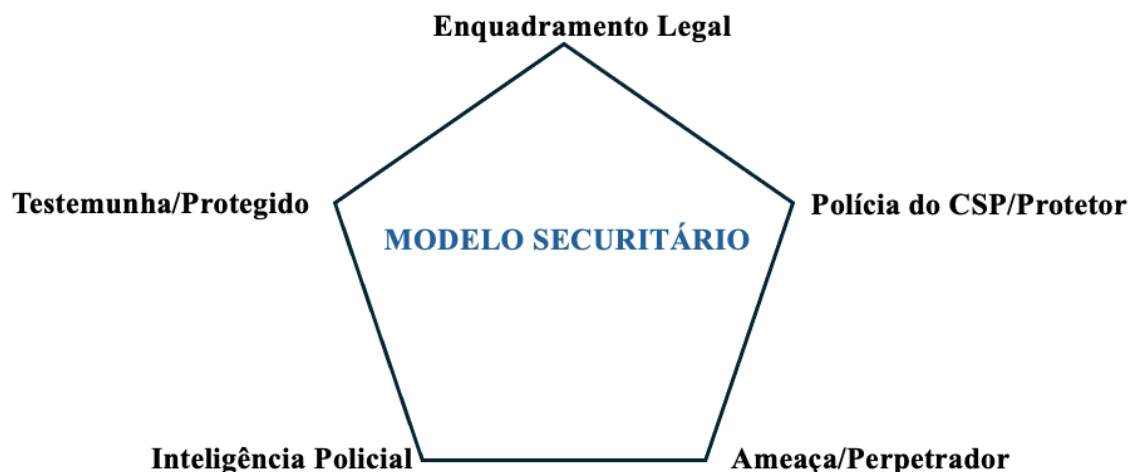


Figura 1: Modelo Securitário. *Fonte:* Adaptado de Magalhães (2018).

Iremos nesta fase abordar cada uma das dimensões.

#### 1. Enquadramento Legal

O enquadramento legal constitui um pilar fundamental para garantir a legalidade e a legitimidade na implementação e execução das MPS.

No ponto anterior foi salientado como as alterações legislativas vieram contribuir para definir, de forma natural e estruturada, a orgânica da PSP no domínio da proteção de testemunhas.

Neste contexto, a NEP n.º AULOOS/DIP/01/05 – Proteção de Testemunhas: Gestão do Risco (2018) veio clarificar procedimentos nos níveis operacional, tático e estratégico, consolidando orientações essenciais para a atuação das unidades policiais. Todavia, a sua aplicação prática evidencia áreas suscetíveis de aperfeiçoamento, sobretudo no que respeita à gestão e acompanhamento dos processos, cuja revisão poderia reforçar significativamente a eficácia e a coerência do modelo securitário vigente. Assim, identificam-se os seguintes aspetos a otimizar:

- Gestão e acompanhamento centralizado – O CSP deve assegurar a gestão dos seus próprios processos e acompanhar os processos das Forças Destacadas (FD) e dos Comandos Regionais, prestando-lhes apoio sempre que necessário. Esta prática permitirá criar um repositório de conhecimento e boas práticas a nível nacional, promovendo a uniformização de procedimentos.
- Acompanhamento inicial e articulação institucional – O CSP deve acompanhar cada novo processo das FD (pelo menos no território continental), funcionando como elo de ligação com a AJ e com a CPES sempre que tal se revele necessário.

- Comunicação direta e célere – O CSP e FD devem poder comunicar diretamente com as AJ competentes, tanto em situações de urgência como na remessa de relatórios periódicos, garantindo assim uma resposta mais ágil e eficaz.
- Conhecimento e partilha de informação com o DIP – Todo o expediente deve ser do conhecimento do DIP, não com o objetivo de criar um patamar de supervisão, mas com vista a apoiar a avaliação de risco de forma informada e consistente.
- Reforço da cultura organizacional de inteligência – A intervenção do DIP deverá centrar-se na sedimentação de uma cultura institucional de análise de informação e de inteligência, através da realização de avaliações de risco sólidas e da comunicação atempada ao CSP e à AJ, contribuindo para a tomada de decisões estratégicas. Esta intervenção constitui apenas uma parte do processo global que deve ser conduzido pelo CSP.

A revisão dos aspetos referidos permitirá reforçar significativamente a eficácia e coerência do atual modelo securitário, promovendo a comunicação interna e externa com os parceiros institucionais, garantindo a efetiva adequação das medidas aplicadas.

## 2. Protetor/CSP

A Estratégia da PSP 2025/2027 (2024) institui que a formação inicial, contínua e especializada é um eixo estratégico na PSP, na medida em que “toda a atividade policial se baseia na proteção e no respeito pelos Direitos Humanos, reforçando a formação e especialização dirigida neste domínio” (p. 12).

A especialização técnica e tática dos operacionais constitui um dos pilares da segurança pessoal, permitindo antecipar e mitigar ameaças dirigidas em cenários complexos, onde a rapidez de reação e a precisão das decisões são determinantes (Magalhães, 2018). O polícia habilitado nesta área aplica medidas e contramedidas que reduzem significativamente a probabilidade de incidentes, sendo-lhe exigida uma conduta técnica, ética e socialmente irrepreensível (Molina, 2017). Esta competência resulta de um processo contínuo de atualização, que integra formação especializada, adaptação a novos cenários de risco e acesso a meios adequados à missão.

Contudo, quando se trata de abordagens de Direitos Humanos deve reforçar-se a participação ativa da vítima e a humanização do sistema judicial (Matos, 2019). Se a especialização é o alicerce da resposta policial às testemunhas, a comunicação<sup>11</sup> é o elo que

---

<sup>11</sup> A comunicação é um eixo estratégico na PSP 2025-2027 (2024, p. 7)

a torna eficaz e humana. A testemunha reconhece no protetor um símbolo de confiança, pelo que consideramos que essa confiança é transmitida e reforçada pela credibilidade no polícia (Devito, 2010). Inspirado em Rego (2013) a credibilidade assenta em cinco dimensões: competência, coragem, carácter, cuidado e compostura. A eficácia comunicacional promove a cooperação ativa da testemunha, sustentando não só a integridade física, mas também emocional, reduzindo possíveis barreiras ou receios.

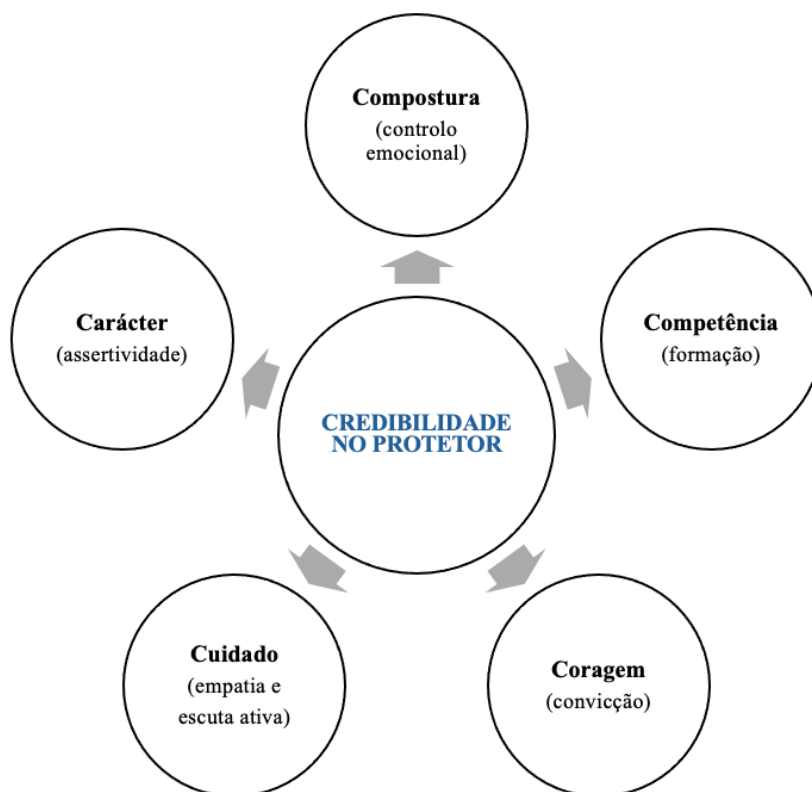


Figura 2 - 5 C's da credibilidade na Proteção Policial. *Fonte:* Adaptado de Rego (2013)

Iremos nesta fase definir, também com exemplos reais, cada um dos C's.

- **Competência** (formação técnica e interpessoal: estar preparado, avaliar e monitorizar)

A competência policial assenta numa formação técnica e interpessoal rigorosa, essencial para lidar com situações complexas nos planos técnico, emocional e ético. Sousa (2003) sublinha a importância da formação contínua, abrangendo direitos humanos e questões sociais, enquanto Pereira (1998) destaca a competência como instrumento estratégico de gestão.

A valorização socioprofissional do capital humano é eixo estratégico da PSP<sup>12</sup>, identificar, valorizar e reter o talento individual e coletivo, promovendo o sentimento de pertença, envolvimento e a excelência, são fatores determinantes numa resposta adequada às crescentes exigências da atividade policial. A especialização e a formação constituem pilares vitais para o reforço da capacidade operacional dos polícias.

- Coragem (transparência e assertividade)

As testemunhas devem cumprir regras de comportamento. Cabe ao polícia, com coragem e assertividade, comunicar e sensibilizar para eventuais restrições e riscos dessa ação, mesmo quando estas contrariem hábitos pessoais do protegido/ou da testemunha. Deve-se comunicar com transparência à testemunha que a sua vida está em risco e que as suas rotinas devem ser alteradas e ajustadas. Aconselhamos a testemunha a alterar o seu comportamento, não impomos regras.

- Cuidado (empatia e escuta ativa)

Para melhor explicar esta dimensão iremos usar um exemplo real: uma testemunha de um crime de tráfico humano foi encaminhada para uma casa de abrigo. Das agressões que sofreu apresentava escoriações na cara e dentes partidos. Na primeira intervenção usava máscara e nem se avizinhava ainda o COVID-19. A máscara possivelmente escondia a vergonha das marcas e o medo que sentia. Pouco ou nada falou. Avaliando a situação concluiu-se que a proteção policial por si só era manifestamente insuficiente perante o estado de saúde, psíquico e financeiro da vítima. Propôs-se à AJ que fosse enquadrada também num PES para ter acesso a outro tipo de cuidados. Foi aceite pela CPES. Na segunda reunião levamos comida (sopa face à sua condição) e “limitamo-nos” a ouvi-la.

Este exemplo real evidencia que por vezes as ações ou cuidados que temos desbloqueiam certas barreiras que existem na comunicação. O cuidado no contexto policial implica desenvolver empatia e praticar escuta ativa, fundamentais para perceber as necessidades e emoções da vítima (Matos, 2019). É essencial conhecer o nosso público para que seja aberta uma “autoestrada de empatia” (Rocha, 2022, p. 63). A empatia permite colocar-nos no lugar do outro, respeitando as suas fragilidades e a escuta ativa garante que a testemunha se sente ouvida e valorizada.

---

<sup>12</sup> Estratégia da PSP 2025-2027 (2024).

- Compostura (controlo emocional, resistência ao stress)

O controlo emocional é determinante em contextos de risco elevado. Em 2002 foi realizado pelo Gabinete de Psicologia da PSP no Centro de Psicologia Aplicada ao Exército, um estudo dirigido ao CSP que foca os parâmetros essenciais que um polícia do CSP deve deter. No parâmetro da Personalidade o polícia deve ser possuidor de estabilidade emocional (equilíbrio socio afetivo, autocontrolo, humor estável, fraco nível de impulsividade e de irritabilidade) e resistência ao stress (elevada capacidade para trabalhar eficazmente com situações geradoras de stress).

No Processo Casa Pia o domínio emocional dos polícias, que também eles eram pais, foi crucial para garantir uma atuação profissional e ética. Esta estabilidade não só assegura uma proteção eficaz como também transmite confiança à testemunha.

- Carácter (assertividade)

A assertividade é uma forma de comunicação direta e clara. Adaptar o estilo comunicacional ao público-alvo melhora a eficácia da mensagem (Rocha, 2022). As testemunhas devem compreender que o seu comportamento deve ser restringido em situações que exponenciem o risco. A assertividade permite transmitir essas regras com respeito e firmeza, promovendo a credibilidade, cooperação e confiança na proteção da testemunha.

A competência garantida pelos 5 C's não se esgota, mas antes deve-se complementar numa base logística e tecnológica sólida capaz de sustentar e amplificar a ação policial. Neste contexto, apresenta-se de seguida um quadro de eixos estratégicos que traduzem necessidades operacionais concretas e propostas para o reforço do modelo de segurança de proteção de testemunhas.

**Tabela 1** – Propostas logísticas e operacionais para o CSP

Fonte: Adaptado à Estratégia 2025-2027 da PSP (2024)

Eixos Estratégicos	Segurança das testemunhas	
	Comunicação e imagem institucional	
	Coesão interna	
	Formação inicial e contínua	Valorização socioprofissional
Linhas Estratégicas	<p>(1) Consolidar que toda a atividade policial se baseia no respeito pelos Direitos Humanos.</p> <p>(2) Reforçar a formação e a capacitação técnica e física.</p> <p>(3) Participar ativamente nas ações no estrangeiro.</p>	<p>(1) Melhorias efetivas das condições de trabalho.</p> <p>(2) Necessidade de aquisição de equipamentos.</p> <p>(3) Fomentar medidas que reforcem a participação feminina.</p>
Proposta para o CSP	<p>(1) Reforço nas vertentes do treino físico, das técnicas de defesa pessoal, da técnica de proteção policial, de tiro, nas áreas de ciências sociais e comunicacionais.</p> <p>(2) Participar, no âmbito da Cepol, Europol e Interpol, em formações, conferências e cursos para aquisição de conhecimento e partilha de boas práticas.</p>	<p><u>Infraestrutura</u>: construir um novo edifício funcional e dedicado, substituindo as atuais instalações insuficientes e desajustadas.</p> <p><u>Equipamento Auto</u>: renovação das viaturas e dos motociclos operacionais descaraterizados.</p> <p><u>Equipamento Balístico</u>: atualização de coletes antibalístico discretos. Aquisição de cobertores e guarda-chuvas.</p> <p><u>Equipamento Tecnológico e de Controlo</u>:</p> <p>(1)Aplicação de georreferenciação das viaturas operacionais e mapeamento on-line.</p> <p>(2)Aquisição de sistemas de comunicação <i>half-duplex</i>, transformando dispositivos móveis ou fixos (computadores, telemóveis, smartphones, GSM e CDMA) em terminais semelhantes a <i>walkie-talkies</i>, com capacidade de conferência localização GPS. Aquisição de auriculares dissimulados e rádios.</p> <p>(3)Aquisição de sistemas de alarme e alerta (ex.: botões de pânico) e de bloqueadores de comunicação.</p> <p>(4)Produzir vídeos promocionais (ao nível interno) da mulher polícia na UEP/SO para promover o recrutamento. Fardamento operacional com corte feminino.</p> <p>Transformação de eventuais paradigmas quanto à presença feminina na UEP (envolver a liderança na importância da inclusão, sensibilizar e formar o efetivo).</p>
Observação	Uma aposta forte nos eixos estratégicos da formação inicial e contínua, e da valorização socioprofissional irá refletir-se nas outras dimensões: segurança das testemunhas, comunicação e imagem institucional, e coesão interna.	

### 3. A ameaça

A ameaça pode ser entendida como a força ou evento capaz de degradar o potencial existente ou alterar um determinado *status quo*, manifestando-se apenas num quadro situacional concreto (Couto, 1998; Fernandes, 2014). Esta relação ocorre quando um adversário pretende alterar o equilíbrio a seu favor e dispõe de poder para aplicar a coação. As ameaças relevantes no contexto da segurança de testemunhas são sempre de natureza intencional, uma vez que envolvem ações deliberadas para pressionar, intimidar ou coagir a testemunha, diferindo assim das ameaças negligentes que não se aplicam a este caso (Torres, 2015). Para serem credíveis, não bastam intenções subjetivas, sendo necessária a existência de capacidades concretas e oportunidades que permitam a sua materialização (Fernandes, 2014).

Uma testemunha com proteção policial enfrenta efetivamente riscos reais, estando vulnerável a retaliações ou ameaças decorrentes da sua colaboração. Por isso, é imprescindível realizar uma avaliação de risco detalhada, contínua e individualizada, que permita ajustar as medidas protetivas às circunstâncias específicas de cada caso, garantindo uma resposta proporcional e eficaz à ameaça concreta. É necessário reduzir a “janela de oportunidade” de algo suceder, e para tal a avaliação sistemática é essencial para salvaguardar a segurança da testemunha e seus familiares, bem como para preservar a integridade do processo judicial.

### 4. Inteligência Policial/avaliação do risco

Sendo a PSP uma entidade produtora de inteligência, adotou a avaliação do risco (elaborada pelo DIP) como ferramenta essencial de apoio à decisão estratégica, operacional e tática. Esta avaliação permite ao comando operacional (CSP) selecionar e implementar medidas preventivas ou reativas, definindo o dispositivo técnico-tático mais adequado ao protegido e aos locais de risco identificados e considerados “comprometidos”.

A avaliação do risco deve ser competência exclusiva da PSP, devendo auxiliar a tomada de decisão da AJ na determinação da medida mais adequada ao caso concreto, e do CSP na implementação do dispositivo técnico-tático (sendo esta competência reservada do CSP). A proximidade e celeridade no contacto com a AJ são fundamentais para garantir decisões alinhadas com as reais valências do Estado na redução do risco.

Ainda que a lei não imponha obrigatoriamente a avaliação prévia do risco para aplicação de MPS, o DIP executa sempre esta avaliação para todas as testemunhas abrangidas por proteção policial (NEP, ponto 5, al. a) n.º 2), 2018). Esta análise considera

fatores endógenos e exógenos, incluindo perfil da testemunha, ambiente social, identificação dos autores das ameaças e medidas preventivas adequadas.

Nos casos em que o despacho judicial não define duração, ou esta ultrapassa três meses, impõe-se uma reavaliação trimestral ao risco (ponto 6, al. b) n.º 4), em consonância com a LPT (art. 20.º, n.º 6), que prevê a possibilidade de propor medidas adicionais para reforçar a proteção e a consequente diminuição do risco.

A intervenção do DIP deve concentrar-se essencialmente na produção de informação útil e em avaliações de risco consistentes. Esta avaliação deve também contemplar a perceção ao risco da própria testemunha, garantindo coerência e eficácia do processo. Uma análise sem esta dimensão subjetiva arrisca-se a ser tecnicamente incompleta e operacionalmente ineficaz.

#### 5. A testemunha

A testemunha é a pessoa a quem se destinam medidas securitárias específicas, por deter informações relevantes para um processo judicial, cuja utilização representa perigo para si ou terceiros. Para que a testemunha preste o seu depoimento é necessário que seja protegida de qualquer interferência que possa condicionar tal ação.

A adesão à proteção policial não é obrigatória: cabe à testemunha aceitar ou recusar, mesmo em cenários de elevada ameaça, garantindo o respeito pelos direitos fundamentais.

A eficácia da proteção depende de um modelo ajustado ao perfil individual, exigindo uma caracterização inicial rigorosa. Segundo Brown (2007), indicadores reunidos no acrónimo HIPREC, como por exemplo, história pessoal, traços de personalidade, preconceitos, relações pessoais, estilo de vida auxiliam essa caracterização. De igual forma deve contemplar-se também ligações à ameaça, condições físicas e perceção de risco.

A testemunha está vinculada a regras específicas e a sua violação dolosa pode determinar a cessação ou suspensão das medidas. Essas Normas de Comportamento são definidas pelo CSP (na doutrina CEPOL são definidas de MOU - *Memorandum of Understanding*).

Algumas destas medidas podem revelar-se “altamente limitativas dos direitos pessoais das testemunhas” (Silva, 2011, p. 15), impondo-se a necessidade de um equilíbrio entre segurança e direitos fundamentais: os direitos à liberdade<sup>13</sup> (limitações de hábitos diários,

---

<sup>13</sup> Art. 27.º CRP.

de locais), à identidade pessoal<sup>14</sup> (mudança de identidade), à reserva da intimidade da vida privada e familiar<sup>15</sup> (romper contactos sociais e até familiares) e à liberdade de expressão e informação<sup>16</sup> (limitações na utilização das redes sociais e partilha de informação) são direitos constitucionalmente estabelecidos que podem ficar lesados.

Importa também referir que o escrutínio público pode colidir com o direito à segurança da testemunha, exigindo medidas concretas para mitigar a identificação da testemunha no seu ambiente. O caso Rui Pinto é exemplo em que foi necessário salvaguardar a sua aparência, porque as imagens do seu rosto com o cabelo espetado com gel e a mochila branca *eastpak* eram fragilidades securitárias. Por isso, a mochila passou a ficar na casa de abrigo e o cabelo foi cortado. A atividade securitária preocupa-se não só com a sua integridade, mas também com a sua visibilidade nos OCS.

O direito à vida, segurança e integridade pessoal assumem primazia em contextos de risco elevado, mas as MPS não devem perdurar no tempo, devem ser ajustadas, justificadas e temporárias.

A proteção policial depende de confiança mútua e cooperação contínua entre a testemunha e os polícias, este alinhamento é fundamental para reduzir riscos e assegurar a eficácia da medida. Embora caiba ao Estado garantir a segurança, é igualmente dever da testemunha colaborar ativamente, cumprindo as orientações recebidas. A proteção eficaz só se concretiza quando responsabilidade institucional e responsabilidade individual se articulam de forma consistente.

---

<sup>14</sup> Art. 26.º CRP.

<sup>15</sup> Art. 26.º CRP.

<sup>16</sup> Art. 37.º CRP.

## CONCLUSÃO

Ao longo dos capítulos que compõe o presente estudo procurou-se responder à problemática lançada: como se produz a segurança das testemunhas no âmbito da atividade policial? Partindo desta questão central, propusemo-nos refletir sobre a segurança das testemunhas no atual quadro da segurança interna, sistematizar conceitos e doutrina neste domínio de competências da PSP, analisar os principais mecanismos legais e operacionais da proteção policial, compreender a articulação da PSP com entidades internas e externas, e refletir sobre a colisão entre segurança e direitos fundamentais.

O estudo demonstrou que a PSP tem um papel importante no contexto genérico da implementação das várias medidas legalmente previstas na LPT. Pela sua excecionalidade e sensibilidade, tem especial relevo a medida que prevê a proteção policial da testemunha extensível a familiares e pessoas próximas.

A segurança de testemunhas, enquadrada no âmbito da LPT, assume a definição de proteção policial a testemunhas, determinada pelas AJ. Este instrumento é necessário para garantir que o depoimento destas testemunhas se produz sem constrangimento e ameaças. Pese embora, o enquadramento legal português esteja alinhado com algumas das recomendações internacionais e europeias, subsistem lacunas conceptuais e procedimentais, nomeadamente quanto à definição das diligências previstas na lei e à uniformização dos critérios de aplicação das MPS.

Este trabalho permitiu ainda concluir que a atuação da PSP, nos níveis operacional e tático, encontra-se fortemente condicionada pela coordenação com a AJ. Considerando que nestes casos o perigo é real e iminente, a articulação de quem tem poder de decisão (AJ e CPES) deve ser estreita e permanente, garantindo que a comunicação (pilar primário na estratégia institucional) entre as entidades envolvidas se processe de forma rápida e eficaz. O contato direto e contínuo entre as entidades envolvidas no processo é determinante para a avaliação célere do risco e para a determinação das medidas de proteção mais adequadas e proporcionais, tendo sempre como finalidade: a redução do risco e a segurança da testemunha. Não é ao acaso que o legislador assumiu o termo de medida pontual de segurança, ou seja, a proteção policial é uma medida que não se deve prolongar para além do estritamente necessário.

A produção da segurança das testemunhas tem de assentar num equilíbrio delicado entre a proteção efetiva e o respeito pelos seus direitos fundamentais. A aplicação desta

medida implica regras de comportamento a observar pela testemunha, regras estas que podem conflitar com direitos constitucionalmente estabelecidos. É imperativo garantir que a intervenção policial se mantenha dentro dos limites da legalidade, da proporcionalidade e da necessidade, sendo certo que haverá sempre um bem maior a proteger: o direito à vida, à integridade e à segurança. Por isso, é nosso dever, nesta demanda da segurança, da prevenção e da diminuição do risco de algo suceder (diminuir a tal “janela de oportunidade”) tomar as medidas mais eficazes e sensibilizar quem tem poder de decisão, para a coerência de procedimentos.

A aplicação consistente dos cinco pilares comunicacionais: competência, carácter, cuidado, compostura e coragem (adaptado de Rego, 2013) fortalece a credibilidade institucional, assegurando, ao mesmo tempo, a integridade e o respeito pelas testemunhas. Verificou-se que uma comunicação sensível e eficaz com as testemunhas é essencial para garantir um ambiente de confiança, condição indispensável quer para a sua participação ativa na execução das medidas securitárias quer para o processo judicial, pois é inegável a necessidade das testemunhas se sentirem seguras para testemunharem.

Este estudo permitiu levantar a seguinte questão: porquê que, em alguns casos, as análises do risco realizadas periodicamente mantêm o nível do risco? Esta reflexão deve ser alvo de reflexão quer a nível interno pela PSP (níveis estratégico, operacional e tático), quer a nível externo pela AJ e CPES. É essencial que exista uma avaliação da aplicação das MPS, nos casos concretos, que permita verificar quais as medidas de proteção (pontuais de segurança e administrativas e de apoio) que contribuem para a redução progressiva do risco, uma vez que a proteção policial é apenas uma das medidas legalmente estabelecidas que podem concorrer para esse fim. A sensibilidade da temática da proteção de testemunhas exige um esforço concertado e célere de todos os atores com papel ativo. O Estado não pode limitar-se à aplicação da proteção policial, partindo do pressuposto de que tal basta para garantir a segurança das testemunhas. Não basta! Em determinada circunstância, outras medidas de proteção podem revelar-se mais eficazes e contribuir de forma decisiva para a diminuição do risco (das testemunhas, dos polícias e até do próprio cidadão) e para uma proteção mais eficaz e individualizada.

Consideramos que a criação de um núcleo central com a constituição de equipas multidisciplinares poderia constituir uma solução equilibrada e eficaz, reforçando a comunicação entre as várias entidades e assegurando respostas rápidas, fundamentadas e proporcionais.

Evidencia-se que a segurança é um conceito multidimensional em que o resultado depende do desempenho individual de cada um dos atores. Hoje mais do que nunca, a aposta na formação especializada e formação contínua, é e deve ser estratégia para a PSP. Num tempo em que as ameaças são cada vez mais híbridas, móveis e imprevisíveis, é importante formarmos polícias preparados para agir com credibilidade, contenção, discernimento e eficácia. Urge investir no capital humano e logístico que assegura a confiança dos cidadãos nas instituições.

Os constrangimentos de tempo e de extensão do trabalho limitaram a possibilidade de uma análise mais aprofundada e detalhada sobre o tema, pelo que, deixamos em aberto, para futuras linhas de investigação, a exploração de soluções legislativas que possibilitem a autonomia policial na aplicação de determinadas medidas de proteção, bem como a criação de mecanismos que assegurem a monitorização e o acompanhamento das testemunhas após a cessação das medidas.

## Referências

- Brown, J. (2007). *The bodyguard's bible – The definitive guide to Close Protection*. Bible Publications.
- Carrilho, L. (2007). *Doutrina tática e estratégia operacional na gestão da atividade operacional: a Segurança Pessoal*. Jornal Defesa e Relações Internacionais.
- Carrilho, M. (2012). *Segurança pessoal: Conceitos e práticas policiais*. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Cariço, C. (2013). *As medidas de proteção das vítimas e das testemunhas no fenómeno da violência doméstica* [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito].
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- Carvalho, A. (2008). *Protecção policial de testemunhas* [Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório do ISCPPI.
- Carvalho, J. (2005). *A proteção de testemunhas em processo penal*. Almedina.
- Comissão Europeia. (2007). *Communication from the Commission to the European Parliament and the Council on the protection of witnesses in criminal proceedings involving organised crime* (COM/2007/0693).
- Conselho da Europa. (1997). *Recommendation No. R (97) 13 of the Committee of Ministers to Member States concerning intimidation of witnesses and the rights of the defence*.
- Constituição da República Portuguesa (1976). *Diário da República, 1.ª série, n.º 1*.
- Costa, J. (2004). *FP-25: A história e as vítimas*. Prefácio Editora.
- Couto, J. (1998). *Conceitos de ameaça e segurança: Perspetivas contemporâneas*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, Dezembro 10, 1948.

Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto. *Diário da República n.º 193/2003, Série I-A*.

Decreto-Lei n.º 227/2009. Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto. *Diário da República n.º 178/2009, Série I*.

Devito, J. (2010). *Essentials of human communication*. Pearson Education.

Duque, R. (2015). *Singularidades da coexistência da liberdade e da segurança em democracia. Liberdade e Segurança*. ICPOL-ISCPSI.

Elias, L. (2011). *Segurança na contemporaneidade – Internacionalização e comunitarização*. Universidade Nova de Lisboa.

Estratégia da PSP 2025/2027 (2024). Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

Eniko, F. (2013). *The rising importance on the protection of witness in the European Union*. *Acta Juridica Hungarica*, 54(4), 311–322.

European Parliament. (2013). *Witness protection programmes: EU experiences in the international context*.

Europol. (2019). *Europol High-Level Expert Conference on Witness Protection*. Europol.

Fernandes, L. F. (2014). *Intelligence e segurança interna*. ISCPSI.

Fernandes, L. F., & Valente, M. M. G. (2005). *Segurança interna: Reflexões e legislação*. Almedina.

Herman, J. L. (1992). *Trauma and recovery*. Basic Books.

Lei n.º 29/2008, de 4 de julho. Primeira alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de julho. *Diário da República, n.º 128/2008, Série I*.

Lei n.º 42/2010, de 3 de setembro. Segunda alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de julho. *Diário da República, n.º 173/2010, Série I*.

Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto. Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública. *Diário da República*, n.º 168/2007, Série I.

Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto. Lei de Segurança Interna. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 167/2008.

Lei n.º 59/98, de 25 de agosto. Altera o Código de Processo Penal e estabelece disposições relativas à proteção de testemunhas. *Diário da República*, n.º 195/1998, Série I-A.

Lei n.º 93/99, de 14 de julho. *Diário da República*, n.º 162/1999, Série I-A.

Lei n.º 2/2023, de 16 de janeiro. Terceira alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de julho. *Diário da República*, n.º 11/2023, Série I.

Ley Orgánica 19/1994, de 23 de diciembre. De protección a testigos y peritos en causas criminales. Boletín Oficial del Estado.

Loi n° 2004-204, du 9 mars 2004. Portant adaptation de la justice aux évolutions de la criminalité.

Magalhães, C. (2018). *A segurança pessoal em Portugal: Estudo sobre a atividade do Corpo de Segurança Pessoal da PSP* [Dissertação de Mestrado, ISCPSI]. Repositório do ISCPSI.

Magalhães, C. (2022). *A segurança pessoal em Portugal*. Serviços Sociais da PSP.

Marques, B. (2010). *A actividade de segurança pessoal como competência reservada da Polícia de Segurança Pública*. [Dissertação de Mestrado, ISCPSI]. Repositório do ISCPSI.

Matos, M. (2019). *Vítimas de crime e violência: Práticas de intervenção*. Pactor.

Ministério da Justiça. (1987). *Caso FP-25 de Abril: Alegações do Ministério Público* (Rev. Manuel Maria Rosa). Lisboa: ENPC – Oficinas Gráficas. Depósito Legal n.º 14440/87.

Molina, J. (2017). *Ciencia y doctrina policial*. *Ciencia Policial Revista*.

NEP n.º AUOOS/DO/01/22 (2014). Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

NEP n.º AUOOS/DIP/01/05 (2018). Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

Nunes, L. F. (2017). *Estado, direitos humanos e segurança pública*. Edufma.

Oliveira, R. (2007). *A proteção das testemunhas no processo penal português*. Coimbra: Almedina.

Organized Crime Control Act of 1970 (EUA).

Pereira, A. (1998). *Gestão estratégica e competências na segurança pública*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Polícia de Segurança Pública. (2002). *Análise de funções do agente do Corpo de Segurança Pessoal*. Ofício n.º DEPFORM U2340, 12 de agosto de 2002. Departamento de Formação, Direção Nacional da PSP.

Quivy, R., & Campenhoudt, L. (2008). *Manual de investigação em ciências sociais* (5.ª ed.). Gradiva.

Rego, A. (2013). *Comunicação pessoal e organizacional*. Sílabo.

Rocha, C. (2022). *Fale menos, comunique mais*. Manuscrito.

Santos, G. (2020). *Polícia e Segurança Pessoal*. [Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa: Faculdade de Direito]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal.

Sarmiento, M. (2013). *Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses*. Universidade Lusíada Editora.

Silva, S. (2011). *Salas vazias e declarações anónimas: Notas sobre a proteção de testemunhas e o processo equitativo no julgamento da criminalidade organizada*. Revista do CEJ, 16, 285–341.

Sousa, M. (2003). *Formação e ética policial: Perspetivas contemporâneas*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Teixeira, N. (2002). *Contributos para a política de segurança interna*. Ministério da Administração Interna.

Torres, J. (2015). *Gestão de riscos: No planeamento, execução e auditoria de segurança*. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. (2008). *Good practices for the protection of witnesses in criminal proceedings involving organized crime*. United Nations.

Valente, M. (2005). *Contributos para uma tipologia de segurança interna*. Colóquio de Segurança Interna.